

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

ELISAIDE TREVISAM

VALTER MOURA DO CARMO

MARCO AURELIO MOURA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elisaide Trevisam, Valter Moura do Carmo, Marco Aurelio Moura Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-320-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie e diversos apoiadores, foi estruturado a partir do eixo temático “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. A proposta do evento foi fomentar uma reflexão crítica sobre o Direito em um contexto marcado pela intensificação das interconexões globais, pelos desafios da governança digital, pelas novas formas de regulação e pela centralidade dos direitos humanos em um cenário de profundas transformações tecnológicas, econômicas e sociais.

Sob a coordenação dos professores Elisaide Trevisan (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul), Marco Aurelio Moura dos Santos (Mackenzie) e Valter Moura do Carmo (ESMAT e FADAT), o GT Direito Internacional dos Direitos Humanos II buscou refletir a pluralidade e a urgência dos desafios contemporâneos ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Os artigos aprovados e apresentados nesta edição percorrem com amplitude temáticas cruciais da agenda global: desde segurança alimentar, pobreza, migrações, tecnologia e educação, até cultura, conflitos armados, refugiados, violência estrutural, discriminação, responsabilidade estatal e as transformações da ordem internacional.

O espectro dos estudos revela a diversidade de enfoques: há trabalhos que analisam a atuação e a estrutura de organizações internacionais, a regulação de algoritmos com repercussões em responsabilidade civil, direitos dos povos indígenas, e a admissibilidade de casos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Outros mergulham em reflexões críticas sobre genocídio, ocupação territorial, o diálogo entre tribunais internacionais, anistia, polarização, proteção de refugiados e a evolução histórica dos direitos humanos.

Também estão presentes análises voltadas à normatização e efetividade dos tratados internacionais: desde a incorporação de normas internacionais no ordenamento interno, até o

exame da eficácia de protocolos de julgamento com perspectiva de gênero e raça. Sem deixar de lado o papel transformador da extensão universitária como instrumento de formação jurídica contemporânea, de consciência crítica e de compromisso social.

Embora os trabalhos adotem enfoques diversos, todos convergem em um propósito comum: defender um Direito Internacional dos Direitos Humanos sensível às novas vulnerabilidades, comprometido com o controle democrático do poder e orientado, sobretudo, pela promoção da justiça, da igualdade e da dignidade humana. Essa convergência revela o caráter coeso e comprometido do GT — não apenas como espaço de produção acadêmica, mas como arena de engajamento com os dilemas de nosso tempo.

Este volume dos anais, portanto, não representa apenas um conjunto de estudos individuais: ele simboliza um esforço coletivo de reflexão crítica, de diálogo interdisciplinar e de construção de conhecimento que dialoga com os desafios globais mais urgentes.

Boa leitura!

Profa. Dra. Elisaide Trevisam - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Marco Aurelio Moura dos Santos - Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT)

ACESSO À JUSTIÇA POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

ACCESS TO JUSTICE FOR PEOPLE WITH DISABILITIES CONVENTIONALITY CONTROL

Vanessa Cavalari Vicente da Rocha

Resumo

Este artigo visa verificar os meios adotados pelo legislador brasileiro para efetivação dos direitos da pessoa com deficiência, com sua inserção na sociedade, seu reconhecimento como efetivo membro e sentimento de pertencimento. Para tanto, foram analisados textos normativos com o intuito de demonstrar o alinhamento do ordenamento interno às diretrizes internacionais sobre o tema, inclusive no que se refere à existência de controle de convencionalidade. Destacou-se o conceito de pessoa com deficiência, em razão da inversão paradigmática em sua caracterização, passando-se da visão biomédica restritiva para o modelo biopsicossocial, hoje incorporado pelo Brasil e alinhado à Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. No tocante às medidas governamentais voltadas à efetivação do acesso das pessoas com deficiência ao Poder Judiciário, foram observadas não apenas adaptações de ordem material e arquitetônica, mas também a incorporação de instrumentos voltados à comunicação, elemento essencial à inclusão social na esfera jurídica. No estágio atual de adaptação da sociedade brasileira, percebe-se maior avanço na eliminação de barreiras físicas, arquitetônicas, sobretudo no que diz respeito à adaptação do transporte e de prédios públicos e privados. Contudo, evidencia-se uma lacuna significativa no que se refere à comunicação entre a sociedade e as pessoas com deficiência. Tal aspecto se mostra particularmente sensível no âmbito do Poder Judiciário, que deve contar com recursos adequados para a realização de atos processuais envolvendo pessoas com deficiência (física, mental ou com mobilidade reduzida). Intérpretes em Libras e facilitadores de comunicação são essenciais.

Palavras-chave: Deficiência, Convencionalidade, Barreira, Biopsicossocial, Jurisdicionado

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to examine the measures adopted by the Brazilian legislature to enforce the rights of people with disabilities, including their integration into society, their recognition as full members, and their sense of belonging. To this end, normative texts were analyzed to demonstrate the alignment of the domestic legal system with international guidelines on the subject, including the existence of conventionality controls. The concept of a person with a disability stood out due to the paradigmatic shift in its characterization, shifting from the restrictive biomedical perspective to the biopsychosocial model, now incorporated by Brazil and aligned with the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities. Regarding

government measures aimed at ensuring access to the Judiciary for people with disabilities, not only material and architectural adaptations were observed, but also the incorporation of communication tools, an essential element of social inclusion in the legal sphere. In the current stage of adaptation in Brazilian society, there is significant progress in eliminating physical and architectural barriers, especially regarding the adaptation of transportation and public and private buildings. However, a significant gap remains in communication between society and people with disabilities. This is particularly sensitive within the Judiciary, which must have adequate resources to carry out legal proceedings involving people with disabilities (physical, mental, or reduced mobility). Libras interpreters and communication facilitators are essential.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Disability, Conventionality, Barrier, Biopsychosocial, Jurisdictional

1 – INTRODUÇÃO E DEFINIÇÃO LEGAL DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Como seres gregários os seres humanos, tendo em vista as imposições pela natureza de situações de adversidades e necessidade de sobrevivência, passaram a se desenvolver em grupos e em cada fase da história se reproduzindo e protegendo mutuamente de formas diversas. As relações interpessoais foram ganhando cada vez mais contornos particulares e características de cada agrupamento, aumentando a necessidade de melhor regulação das situações verificadas, chegando ao ponto de conceber formas de organizações aperfeiçoadas, tal qual o Estado como o conhecemos atualmente.

Mas a história mostra, ainda, que apesar de haver entre os seres humanos essa peculiar promoção de segurança recíproca, nem todos seus membros gozaram desse benefício comunitário, muitas vezes sequer foram reconhecidos como membro. Assim aquelas pessoas que, por alguma razão, nasceram com algum tipo de deficiência ou que passaram por algum infortúnio e, como consequência, passaram igualmente à condição de deficientes, sempre estiveram à margem da sociedade, engrossando a estatística de marginalizados, as quais não tinham amparo do Estado, senão apenas de familiares e amigos.

No Brasil e no mundo, os deficientes, infelizmente até os dias atuais, ainda precisam manter forças para lutar por espaço e reconhecimento. No cenário internacional, movimentos em favor de ações efetivas de igualdade dessas pessoas ganharam visibilidade após a Primeira Guerra Mundial, dado o trágico e elevadíssimo saldo de pessoas mutiladas, passando os organismos de alcance global a promover bem-estar social, ou pelo menos tentando.

A luta por igualdade não foi iniciada pela sociedade como um todo, mas por parcela dela, especialmente por pessoas que de forma direta estavam sujeitas às restrições impostas pela deficiência, inclusive pela deficiência do Estado, que não detinha sequer qualquer política pública de assistência. Dessa união, formada quase que exclusivamente por pessoas deficientes, frutos foram gerados com promissoras expectativas de ampliação da cadeia de conscientização em defesa desse grupo fragilizado.

Destaque de resultado dessa luta é o atual reconhecimento da deficiência não somente com base em critérios biomédicos, mas também sociológico, sinônimo de pertencimento social e reconhecimento da liberdade do indivíduo deficiente.

1.1 - EVOLUÇÃO INTERNACIONAL

Também foi em razão dos trágicos resultados da Primeira Guerra Mundial e que gerou uma multidão de mutilados, frise-se, que a comunidade internacional se uniu e criou em 1919, pelo Tratado de Versalhes, a Sociedade das Nações (SDN), que tinha por objetivo a paz e evitar novos conflitos, o que infelizmente não se verificou porquanto uma Segunda Guerra Mundial ocorreu. Posteriormente a SDN foi sucedida em 1945 pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Com a criação da ONU, os denominados Direitos Humanos ganharam destaque na ordem jurídica internacional e a menção específica sobre as pessoas com deficiência veio com

a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinado em Nova York (Convenção de Nova York).

A Convenção de Nova York define pessoa com deficiência como sendo “aqueelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

1.2 - EVOLUÇÃO NACIONAL

Membro fundador da ONU, através da Conferência de São Francisco (EUA), desde 24/10/1945, o Brasil está vinculado a vários instrumentos e, traduzindo compromissos, em especialmente diante da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, em sua Constituição Federal de 1.988, proíbe discriminação no trabalho em razão de deficiência (art.7º, XXXI); estabelece competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas com deficiência (art.23, II); estabelece competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art.24, XIV); reserva percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência (art.37, VIII); determina assistência social para habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e sua integração à vida comunitária (art.203, IV e V); ordena proteção especial à criança e ao adolescente com deficiência (art.227, §1º, II); e estabelece acessibilidade em logradouros e edifícios públicos (art.244).

Outro instrumento internacional assumido pelo Brasil como de observância obrigatória é Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, cujo objetivo é proteger e promover os direitos humanos fundamentais no continente americano.

No Brasil foi a Lei nº 13.146/2015 que inseriu no ordenamento jurídico o Estatuto da Pessoa com Deficiência, inspirada na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, cuja incorporação se deu com *status* de emenda constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009). Todavia, há outras leis que promovem reconhecimento e inclusão das pessoas com deficiência.

1.2.1 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal, de 05/10/1988, em plena consonância com as orientações internacionais que tratam das garantias às pessoas com deficiência, proíbe discriminação em razão de deficiência e estabelece mecanismos para garantia da igualdade entre os cidadãos (art.5º).

Considerando uma ordem cronológica, alguns dispositivos legais que tratam da definição de pessoa com deficiência serão a seguir mencionados.

A terminologia pessoa portadora de deficiência está superada e a correta expressão implica no reconhecimento da pessoa com deficiência. Neste sentido, a Lei nº 15.155, de 30/06/2025, atualiza a ordem jurídica brasileira sob tal aspecto.

1.2.2 - LEGISLAÇÃO ESPARSA

Desse modo, a Lei nº 7.853, de 24/10/1989, passou a tratar do apoio às pessoas com deficiência e sua integração social e outros assuntos, assegurando o pleno exercício dos direitos individuais e sociais e o Decreto nº 3.298, de 20/12/1999 que a regulamentou estabeleceu ser: I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. O conceito de pessoa com deficiência era apresentado no art.4º, mas sofreu integral alteração com a posterior edição do Decreto nº 5.296, de 02/12/2004, ao regulamentar a Lei nº 10.048, de 08/11/2000.

Embora a Lei nº 8.989, de 04/02/1995, trate de isenção de IPI, ao estabelecer que o benefício possa ser requerido por pessoa com deficiência ao adquirir veículo automotor, passou a tratar do assunto no inciso IV do seu art.1º, considerando “pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns”.

Posteriormente, a Lei nº 10.048, de 08/11/2000, especificou critérios de prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e alcançando idosos (igual ou superior a 60 anos), gestantes, lactantes, com crianças de colo, aos obesos, e outras com mobilidade reduzida e, por fim, aos doadores de sangue (art.1º).

À evidência, a condição dessa minoria estigmatizada demandou nova formulação conceitual e passou por transformações pelo reconhecimento social e político, assim como por interpretações posteriores e ganhou nova redação com a Lei nº 10.690, de 16/06/2003. Esta lei entende que “IV - pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista” (...) possam ser beneficiadas por contrato de empréstimo ou financiamentos, nos seus termos. E, para tanto, “é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparegia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.” Ainda, “é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor

que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.”

Apesar das considerações sobre o que entende por pessoa com deficiência, esclarece a lei que “A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.”

Mas coube ao **Decreto nº 5.296, de 02/12/2004**, ao regulamentar a Lei nº 10.048, de 08/11/2000, a definição nos seguintes termos: Art. 5º (...) § 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto: I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias: a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparegia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: 1. comunicação; 2. cuidado pessoal; 3. habilidades sociais; 4. utilização dos recursos da comunidade; 5. saúde e segurança; 6. habilidades acadêmicas; 7. lazer; e 8. trabalho; e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção. § 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.(...)

Em relação às pessoas com transtorno do espectro autista, a **Lei nº 12.764, de 27/12/2012**, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, define e equipara às pessoas com deficiência.

1.2.3 - LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO E MODELO BIOPSICOSSOCIAL

Por fim, inspirada na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, é a **Lei nº 13.146/2015** que apresenta o Estatuto da Pessoa com Deficiência ou

Lei Brasileira de Inclusão – LBI (cuja incorporação no ordenamento jurídico nacional se deu com *status* de emenda constitucional - Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009) e dita o atual conceito de pessoa com deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (Vide Lei nº 13.846, de 2019) (Vide Lei nº 14.126, de 2021) (Vide Lei nº 14.768, de 2023)

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023)

Perceptível a evolução do conceito, que passa a reconhecer a deficiência não somente a partir do corpo humano, mas o amplia e passa a incluir e incluir a incapacidade intelectual e sensorial. Fatores socioambientais e psicológicos passaram a integrar o conceito moderno de deficiência indo além e mostrando que não se trata de consideração da deficiência a partir do corpo humano, mas da necessária adaptação da sociedade às condições da pessoa com deficiência, invertendo toda lógica até então vigente e excludente. Impõe à sociedade a devida adaptação para acolhimento.

1.2.4 - Interpretação do STF e CNJ

A Resolução CNJ nº 487/2023 não se furtou ao conceito de pessoa com deficiência. Estabeleceu em seu art.2º que assim é considerada a pessoa com transtorno mental ou com qualquer forma de deficiência psicossocial: aquela com algum comprometimento, impedimento ou dificuldade psíquica, intelectual ou mental que, confrontada por barreiras atitudinais ou institucionais, tenha inviabilizada a plena manutenção da organização da vida ou lhe cause sofrimento psíquico e que apresente necessidade de cuidado em saúde mental em qualquer fase do ciclo penal, independentemente de exame médico-legal ou medida de segurança em curso.

Neste sentido se pronunciou STF no julgamento do RE 1199021, processo 200872030011844, ao afirmar que o conceito de pessoa com deficiência deve ser interpretado de forma compatível com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotando-se o modelo biopsicossocial, que considera os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, em interação com barreiras que possam obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Reconheceu o modelo biopsicossocial e a compatibilidade interpretativa com a Convenção.

O conceito biopsicossocial de deficiência propõe que obstáculos e barreiras são apresentados pela sociedade, e não pela pessoa com deficiência, a quem cabe, portanto, efetuar as modificações e os ajustes necessários e adequados a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

A melhor interpretação, portanto, implica em admitir que pessoas acometidas de doenças crônica, degenerativa ou grave (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação), nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/1991, também possam ser consideradas deficientes diante de aplicação sistemática e extensiva da legislação, quando em consequência sofram redução na sua capacidade física, cognitiva, intelectual ou sensorial e que em razão de barreiras não possa exercer plenamente seus direitos e manter sua dignidade, não se tratando de previsão *numeris clausus*, mas de sistema que garante a dignidade da pessoa humana, inclusive na órbita internacional especialmente quando mais benéfica.

2 – CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E AS NORMAS BRASILEIRAS SOBRE ACESSO À JUSTIÇA POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Na definição de Valério de Oliveira Mazzuoli “O controle da convencionalidade das leis – isto é, a compatibilização vertical das normas domésticas com os tratados internacionais de direitos humanos (mais benéficos) em vigor no Estado – é uma obrigação convencional que provém, em nosso entorno geográfico, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que dispõe, nos arts. 1.º e 2.º, que os Estados-partes na Convenção têm o dever (a) de *respeitar* os direitos e liberdades nela reconhecidos e de *garantir* o seu livre e pleno exercício a toda pessoa sujeita à sua jurisdição, devendo (b) *tomar as medidas* legislativas ou de outra natureza *que forem necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades* ali estabelecidos.¹ A tais obrigações se acrescenta a do art. 43 da Convenção, segundo o qual “(o)s Estados-partes *obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições* desta Convenção”.

Importante considerar que acesso à Justiça não diz respeito somente ao jurisdicionado com deficiência, mas a todas as partes do processo inclusive magistrado, promotores, procuradores, advogados, auxiliares da justiça, servidores e a terceiros interessados, vez que o processo em regra é público.

No entanto, serão feitas considerações apenas em relação ao jurisdicionado com deficiência dada a amplitude do tema.

2.1 - PROPOSIÇÕES INTERNACIONAIS

A Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência impõe ao Estado signatário obrigação de assegurar o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares. E visando assegurar o efetivo acesso à justiça pelas pessoas com deficiência, determina a promoção de capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário (art.13).

Esse mesmo documento internacional apresenta diretrizes sobre acessibilidade esclarecendo que os obstáculos e barreiras podem ser de ordem material comportando arquitetura e comunicação, também podem ser representadas pela ausência de meios necessários à eliminação de tais barreiras como ausência de profissionais treinados, sinalização em Braille

2.2 - PROPOSIÇÕES NACIONAIS

2.2.1 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Na Constituição Federal a afirmação de que a igualdade entre as pessoas, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, com previsão de inafastabilidade jurisdicional diante da afirmação de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (XXXV, art.5º) é a principal base legal de garantia de acesso à justiça pela pessoa com deficiência.

Outros instrumentos normativos brasileiros que tratam da pessoa com deficiência podem ser citados como meios de promoção e garantia de acesso à justiça, dentre os quais estão a Lei nº 7.853/1989, que dispõe sobre apoio às pessoas com deficiência, institui a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE) e prevê o Ministério Público como fiscal da lei; o Decreto nº 3.298/1999; que regulamenta a Lei nº 7.853/89, instituindo a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; a Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social); que em seu art. 93 institui a Lei de Cotas, obrigando empresas com 100 ou mais empregados a reservar de 2% a 5% de cargos para pessoas com deficiência; a Lei nº 10.048/2000; que dispõe sobre prioridade

de atendimento às pessoas com deficiência; a Lei nº 10.098/2000; que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade; o Decreto nº 5.296/2004; que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000.

Mas a igualdade não se resume à previsão legal de existência de igualdade no âmbito jurídico, se insere na realidade fática, no dia-a-dia, impondo a obrigatoriedade a todos os demais cidadãos de disponibilizar meios efetivos de acesso a locais e serviços por pessoa com deficiência, sem que haja constrangimentos ou dificuldades quando no exercício dos seus direitos de cidadãs. Essa igualdade material ainda está se iniciando, como podemos observar da legislação nacional a seguir examinadas.

2.2.2 - LEI Nº 10.048/2000 (PRIORIDADE DE ATENDIMENTO)

A Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, passou a tratar da prioridade de atendimento e as circunstâncias em que deva ser observada em relação às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo, aos obesos, às pessoas com mobilidade reduzida e aos doadores de sangue. Neste último caso, trata-se de reconhecimento do espírito de nobreza, benevolência, à própria humanidade do doador de sangue que comprove sê-lo. A comprovação é válida pelo prazo de 120 dias.

Para garantir a prioridade no atendimento, especifica que os estabelecimentos deverão contar com postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim.

As repartições públicas, os prestadores de serviços públicos ou particulares obrigatoriamente devem observar com rigor as orientações quanto ao modo de operacionalizar e efetivar a preferência legal a tais pessoas, garantindo-lhes serviços individualizados, se necessário, incluídas as instituições bancárias (art.2º e 3º, Lei nº 10.048/2000).

O rigor da legislação para fazer frente à igualdade entre as pessoas, assegurando acesso e mobilidade daquelas que são deficientes impõe inclusive alterações arquitetônicas de vias e prédios públicos, bem assim de veículos de transporte coletivo (art.4º e 5º da Lei 10.048/2000).

Para efetivação das medidas que visem assegurar acesso à justiça por pessoa com deficiência, não só os procedimentos administrativos ou as ações ajuizadas deverão observar preferência na tramitação, mas também oferecer condições reais, factíveis, físicas de acesso aos locais públicos para o exercício dos direitos.

Mas a questão vai além, é necessário que os agentes e servidores públicos estejam preparados para ofertar atendimento prioritário e atender de fato a necessidade apresentadas nas suas mais variadas formas, suprindo, por exemplo, dificuldade na comunicação no caso dos surdos-mudos.

2.2.3 - LEI Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO – LBI)

Em consonância com a Convenção da ONU sobre a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes e com o art. 5º, XXXV, da CF/88, o art.9º da LBI (Lei nº 13.146, de 06/07/2015), estabelece prioridade não só no atendimento às pessoas com deficiência, pontuando a necessidade de disponibilização de meios humanos e tecnológicos para assegurar-lhes igualdade de condições em relação às demais pessoas, como também estabelece prioridade na tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, o que alcança todos os atos e diligências.

A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público; disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas; disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque; acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis; recebimento de restituição de imposto de renda; tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências (art. 9º).

Já nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico (§ 2º).

A LBI em seu art.79 assegura gratuidade de custas e emolumentos para registros públicos quando relacionados ao exercício de direitos da pessoa com deficiência.

Algumas deficiências são aparentes, principalmente as físicas que atingem membros superiores e inferiores, não deixando dúvidas acerca da necessária observância da lei quanto à concessão de atendimento prioritário. No entanto, a lei, para além dessa imposição imediata, considerada a dificuldade própria da condição física, estendeu a proteção a outras pessoas seja em virtude da idade, obesidade, ainda que em situação transitória, como é o caso da gestante/lactante ou acompanhada e criança de colo.

Para situações que os olhos não alcançam, foi criado cordão de identificação. Desse modo, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), que serve justamente para facilitar o acesso à prioridade.

2.2.4 - DECRETO Nº 9.522/2018 (TRATADO DE MARRAQUECHE)

O Tratado de Marraqueche tem por escopo facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, não importando sua reprodução em violação de direitos autorais. São as minorias literárias.

2.2.5 - DECRETO Nº 10.932/2022 (CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA)

As principais questões tratada pela Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância são as ligadas diretamente à raça como elemento de discriminação, secessão racial e crimes correlatos. No entanto, considerando que sua intenção também é de evitar a discriminação através de outros elementos, tem aplicação também para caso de discriminação consubstanciada em deficiência física ou mental.

É mais um instrumento que visa aprimorar as formas de acesso e visibilidade das pessoas com deficiência, recomendando ao Estado ações que garantam a efetividade de inclusão e acessibilidade.

2.2.6 - RESOLUÇÃO CNJ Nº 401/2021, DE 16/06/2021

Para fazer frente às necessidades das pessoas com deficiência e atender aos ditames legais, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a Resolução nº 401, de 16/06/2021, dispondo sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e seus serviços auxiliares, e regulamentou o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão.

A regulamentação visa desobstrução segura não só de barreiras físicas, alcançando medidas atitudinais necessárias ao pleno acesso a espaços e informações, mas também visa promover a acessibilidade no Poder Judiciário, através da Língua Brasileira de Sinais (Libras), do Braile, da audiodescrição, da subtitulação, da comunicação aumentativa e alternativa, entre outros meios e formatos acessíveis de comunicação, incluindo recursos de tecnologia assistiva, serviços a serem prestados sem custos, os quais ficarão a cargo da Administração dos órgãos, podendo, inclusive, serem prestados por meio de videoconferência, ou outro recurso de tecnologia assistiva.

No que tange às barreiras físicas, impõe adaptação arquitetônica e urbanística, tais como rampas, elevadores, vagas de estacionamento próximas aos locais de atendimento e acesso facilitado para circulação de transporte público nos locais dos postos de trabalho e atendimento ao público. Adaptações de mobiliários também estão entre as medidas necessárias à inclusão da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

A referida Resolução permite que à pessoa acompanhada de cão de assistência o direito de ingresso e permanência com o animal em todas as dependências dos edifícios e extensões do Poder Judiciário, ficando excepcionadas as situações previstas pelo Decreto nº 5.904, de 21/09/2006.

Medida de ordem procedural determina que quando for parte ou interessada a pessoa com deficiência, seja anotada a condição nos sistemas informatizados de tramitação processual dos órgãos do Poder Judiciário, a fim de assegurar-lhe andamento processual

prioritário na realização de atos e diligências, seja em processos judiciais ou administrativos (inciso X, do art.4º). O objetivo primordial é adequação de procedimentos judiciais que garantam a acessibilidade isonômica aos serviços da justiça e a prestação jurisdicional sem barreiras.

Como medida integração à sociedade, o normativo regulamenta a inclusão e acompanhamento profissional da pessoa com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário, que deverá contar com Unidade e Comissão de Acessibilidade e Inclusão, e nos seus serviços auxiliares, promovendo avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, quando necessária, garantindo ambientes de trabalho acessíveis, inclusivos e seguros a todas as pessoas.

2.2.7 - LEI Nº 15.155, DE 30/06/2025

Em cumprimento à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que em seu art.9º trata da acessibilidade, dispondo sobre a adoção de medidas apropriadas de identificação e eliminação de obstáculos e barreiras para assegurar à pessoa com deficiência o acesso em igualdade de oportunidades com as demais pessoas foi editada a Lei nº 15.155, de 30/06/2025, alterando a Lei nº 7.853, de 24/10/1989. Esta lei afirma que suas normas visam garantir às pessoas com deficiência as ações governamentais necessárias, bem como seu cumprimento, além das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do poder público e da sociedade. E mais, impôs ao poder público e seus órgãos obrigação de assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

2.2.8 - RESOLUÇÃO CNJ Nº 487, DE 15/02/2023

Seguindo orientação internacional de observação dos direitos humanos, especialmente Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com vista ao disposto na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) o CNJ por meio da Resolução nº 487, de 15/02/2023, instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança, em relação às pessoas que estejam custodiadas, visando garantir-lhes respeito, singularidade e autonomia, incluída população negra, LGBTQIA+, mulheres, mães, pais ou cuidadores de crianças e adolescentes, pessoas idosas, convalescentes, migrantes, em situação de rua, indígenas e deficientes.

Importante mencionar, sob tal aspecto, que o Ponto Resolutivo 8 da sentença da Corte Interamericana de Direito Humanos proferida no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, determinou ao Estado brasileiro continuação de desenvolvimento de um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria e que a Unidade de

Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF Corte IDH/CNJ), instituída no âmbito do Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução CNJ n. 364/2021, acompanha o cumprimento das determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao Estado brasileiro.

Uma vez constatada a presença de transtorno mental na pessoa custodiada, investigada ou acusada, na execução da Política Antimanicomial, o Poder Judiciário visando garantir os direitos de tais pessoas, passa a contar com a Rede de Atenção Psicossocial (Raps): rede composta por serviços e equipamentos variados de atenção à saúde mental, tais como os Centros de Atenção Psicossocial (Caps), os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), os Centros de Convivência e Cultura, as Unidades de Acolhimento (UAs) e os leitos de atenção integral (em Hospitais Gerais, nos Caps III), presentes na Atenção Básica de Saúde, na Atenção Psicossocial Estratégica, nas urgências, na Atenção Hospitalar Geral, na estratégia de desinstitucionalização, como as Residências Terapêuticas, o Programa de Volta para Casa (PVC) e estratégias de reabilitação psicossocial (II, art.2º). A responsabilidade pelo tratamento durante o processo criminal é de competência da Equipe de Avaliação e Acompanhamento.

A Resolução CNJ nº 487/2023 define procedimentos para o tratamento de pessoas com transtornos mentais no processo penal e, amparada nos princípios de respeito à dignidade humana e à autonomia, proibição de discriminação, estigmatização, tortura e maus tratos, aconselha a adoção excepcional de medida de internação admitida para estabilização da condição de saúde mental (manejo de crise), vedada a internação em instituição de caráter asilar, como os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs) e estabelecimentos congêneres, como hospitais psiquiátricos, preferindo para a hipótese adoção de tratamento ambulatorial.

A avaliação das condições mentais deve ser objeto de avaliação contínua para aferição da necessidade de manutenção do tratamento e deverá ser realizada por equipes multiprofissionais que emitirão pareceres, sempre com vista à desinstitucionalização.

Para fazer frente à necessidade observância das condições peculiares de atendimento às condições de saúde mental, magistrados e servidores deverão receber capacitação sobre saúde mental, apoio este a ser ofertado pelo CNJ aos tribunais.

2.2.9 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI N° 13.105/2015) - ART.1.048, I:

O principal instrumento processual, o CPC explicita as situações em que se deverá observar a tramitação preferencial dos feitos na justiça. Em seu art.1.048 impõe prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em todos os juízos e tribunais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da

Penha).(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019); em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021). A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas e, uma vez deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária, que não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

A pessoa com deficiência não está incluída no rol dos beneficiários da prioridade de tramitação de feitos na justiça, mas conta com projeto de lei neste sentido (PL 2.749/2023).

3 - CONCLUSÃO

Há controle de convencionalidade porquanto evidente a compatibilidade entre a legislação brasileira e os tratados de direitos humanos, sendo certo que o Brasil, conforme se depreende dos textos normativos, a partir de 1980 até a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência evoluiu para um sistema de inclusão integral. Aliás, como princípio da República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais, os direitos humanos prevalecerão e os direitos e garantias previstos na Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais que seja parte e, sendo a matéria atinente à direitos humanos serão equivalentes às emendas constitucionais quando aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

Atualmente o acesso à Justiça está pautado no atendimento direto nos moldes da Lei 10.048/2000 e na tramitação processual (art.1.048, I, CPC), fazendo-se necessária a ampliação do conceito dessa garantia constitucional para abranger também a qualificação e oferta permanente de profissionais habilitados na linguagem de sinais e outras formas de comunicação inclusiva.

Rumamos a melhores condições de vida independente das pessoas com deficiência e o exercício da cidadania por elas, inclusive com garantia de acesso à justiça, porquanto se constitui elemento de reconhecimento de igualdade material e instrumento de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, a exemplo do Projeto de Lei nº 2749, de 2023, que propõe alteração na Lei nº 13.105, de 16/03/2015 (Código de Processo Civil) para assegurar que processos com parte que seja pessoa com deficiência tenham prioridade em sua tramitação.

Apesar da necessária ampliação de medidas, a já conhecida “Justiça Itinerante” alcança o objetivo constitucional e deve ser ampliada para alcançar pessoas com absoluta impossibilidade de locomoção.

Estatísticas e Painéis de Gestão do CNJ, no Painel Pessoas com Deficiência no Poder Judiciário, mostra que no âmbito do Poder Judiciário é crescente o número de magistrados, servidores e estagiários admitidos através de reserva de vagas. Isto demonstra observação da legislação no particular.

4 – BIBLIOGRAFIA

BRANDÃO, Claudio. *Direitos humanos das pessoas com deficiência: história no Brasil e em Portugal*. 1. ed. São Paulo: Venturoli, 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: 23 dez. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7713.htm#art6xiv. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social [...]. *Diário Oficial da União*: 25 out. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis [...]. *Diário Oficial da União*: 25 fev. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8989compilado.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 [...]. *Diário Oficial da União*: 21 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica. *Diário Oficial da União*: 9 nov. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110048.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade [...]. *Diário Oficial da União*: 20 dez. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003. Reabre prazo para municípios [...]. *Diário Oficial da União*: 17 jun. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.690.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000 [...]. *Diário Oficial da União*: 3 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006. Regulamenta a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005 [...]. *Diário Oficial da União*: 22 set. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/decreto/d5904.htm. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. *Diário Oficial da União*: 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência [...]. *Diário Oficial da União*: 10 jul. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência [...]. *Diário Oficial da União*: 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. *Diário Oficial da União*: 28 dez. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. *Diário Oficial da União*: 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche [...]. *Diário Oficial da União*: 9 out. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 364, de 12 de janeiro de 2021. Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento [...]. *Diário da Justiça Eletrônico/CNJ*, n. 8, 15 jan. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3659>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 401, de 16 de junho de 2021. Dispõe sobre diretrizes de acessibilidade e inclusão [...]. *Diário da Justiça Eletrônico/CNJ*, n. 156, 18 jun. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3987>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo [...]. *Diário Oficial da União*: 11 jan. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário [...]. *Diário da Justiça Eletrônico/CNJ*, n. 36, 27 fev. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4960>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.155, de 30 de junho de 2025. Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 [...]. *Diário Oficial da União*: 1º jul. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15155.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2749, de 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160807>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1199021. Tema 1050. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5662518&numeroTema=1050>. Acesso em: 18 set. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos.* Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Estatística e Painéis de Gestão.* Disponível em: <https://pcd.cloud.cnj.jus.br/pcd/#section-pcd-na-justi%C3%A7a>. Acesso em: 19 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes versus Brasil.* Sentença de 4 jul. 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 19 set. 2025.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis.* 1. ed. e-book baseada na 4. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Sobre a ONU. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/279573-sobre-onu>. Acesso em: 18 set. 2025.